



PRA - Pró-reitoria de Administração  
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200  
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500  
pra@unitau.br

## **TERMO DE DELIBERAÇÃO**

Referente ao Pregão Presencial, autuado sob nº. 15/11, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço de internet.

Insurge a licitante NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA. às fls. 354 á 376, agora na qualidade de recorrente, apresentou recurso administrativo contra a classificação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., e demonstrou irresignação por ter sido considerada desclassificada no referido certame. Destaca-se também a presença da impugnação ao recurso apresentado, elaborado pela licitante TELEFÔNICA BRASIL S.A às fls. 379 às 385. Faz-se necessário destacar a tempestividade e o acolhimento de todas as peças recursais.

A recorrente NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA. alega:

### **A) QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA.**

*“Mas mesmo sem entender e não ter certeza do motivo e do item do edital que supostamente teria essa Recorrente deixado de atender, passaremos a discorrer sobre o item comentado durante a sessão de abertura dos envelopes.*

*Foi “falado” depois de muita discussão sobre o tema, que a proposta da empresa NIPCABLE seria desclassificada por não ter detalhado as características técnicas dos serviços ofertados, em especial ao fato de não estar explícita em sua proposta a informação de que o link de internet ofertado era de 20 Mbps.*

*Contudo, equivocada foi à análise técnica que demonstrou-se extremamente insegura durante a análise, contestando até itens que deverão ser apresentados apenas pela empresa CONTRATADA, como por exemplo, o número 0800 do suporte da CONTRATADA.”*

...



FR 390

PRA - Pró-reitoria de Administração  
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200  
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500  
pra@unitau.br

*“A alegação de que não consta explicitamente a informação que de o link fornecido será de 20 Mbps, é apenas um vício de forma, ou forma pelo conteúdo, já que a proposta está de acordo com as especificações e nas especificações o link exigido é de 20 Mbps. Então resta claro que o link ofertado por essa Recorrente não poderia ser outro se não o de 20 Mbps.”*

...

*“Há ainda marcada tendência jurisprudencial a repelir a desclassificação de propostas relacionadas com defeitos menores ou irrelevantes:*

*“Administrativo. Licitação. Vinculação ao edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da copia da Convenção Coletiva do Trabalho e a “suposta” falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao certame e à Administração.” (AMS nº 111.700-0/PR, TRF 4ª Região.) (grifos nossos)*

*Desta forma, resta evidente que a classificação da proposta dessa Recorrente deve ser feita imediata, pois apresentou um menor preço, caracterizando a maior vantajosidade para a Administração.”*

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. faz constar que:

*“E, no que interessa ao mérito da desclassificação da Nip cable - que (repita-se) não pode sequer ser analisado, pelos motivos já expostos no item anterior destas contrarrazões – ocorreu por não ter detalhado as características técnicas dos serviços ofertados, em especial ao fato de não estar explícita em sua proposta a informação de que o link de internet ofertado era de 20Mbps.*

*Ora, considerando que o objeto do edital é a contratação de empresa para prestação de serviço de internet, evidente que uma informação básica e essencial para a proposta é a velocidade de conexão e demais consectários, tudo conforme previsão do item 4.1.2 do edital.*



PRA - Pró-reitoria de Administração  
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200  
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500  
pra@unitau.br

*Tal informação detalhada constitui ônus que se impõe ao licitante, que deve demonstrar detalhadamente o convencimento da área técnica da UNITAU quanto à possibilidade de cumprimento pleno das condições de execução do contrato, notadamente no que se refere às especificações do link de internet.*

*Ao contrário do que afirma a recorrente, é absolutamente correta a posição da área técnica em indicar a desclassificação de determinada empresa que não demonstra a capacidade de cumprimento daquelas condições expressamente descritas no edital.*

*Não se trata, neste aspecto, de questões meramente formais, afastando, portanto, a aplicação da jurisprudência do STJ e do TRF da 4.ª Região citada nas razões recursais.*

*Tais decisões judiciais constituem precedentes para situações em que haja descumprimento de mera formalidade não essencial, bastante diferente do caso concreto, em que não houve informação quanto ao modo de execução do serviço, gerando dúvidas quanto à própria capacidade de a Nip cable atender à solução pretendida no edital. Trata-se, portanto, de questão essencial ao cumprimento do objeto e, não, de mera formalidade.”*

Conforme parecer técnico: *“Sendo a licitação o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para contratação de serviços, não podemos do ponto de vista técnico, estabelecer que a proposta mais vantajosa seja aquela de menor preço como a empresa recorrente quer fazer parecer aos olhos da Administração Superior. A proposta de menor preço seria a mais vantajosa, caso comprovado a equidade nas especificações técnicas das empresas licitantes.*

*O atendimento às especificações técnicas que é o meio disponibilizado para assegurar a contratação de serviços que irão atender as necessidades da instituição não puderam ser confirmadas pela proposta da recorrente desclassificada no presente processo licitatório. A aceitação da declaração de que existe atendimento integral às condições e especificações do edital não pode ser aceita pela equipe técnica, pois por descuido da licitante algum ponto da especificação pode não ser atendido e isto sim configura-se erro na análise técnica. Esta declaração de conformidade com as especificações poderia até ser aceita pela equipe técnica se em nenhum processo licitatório anterior houvesse ocorrido equívoco dos licitantes quanto aos produtos ofertados*

